



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Agravo de Petição** **0010831-66.2020.5.03.0077**

**Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/04/2022**

**Valor da causa: R\$ 23.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** GILVAN DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO SOARES GUEDES FILHO

ADVOGADO: HANDEL GUIMARAES LAUAR

ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES BENTO

ADVOGADO: DANIELLY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO ALVES VIANA

**AGRAVADO:** MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

ATSum 0010831-66.2020.5.03.0077

AUTOR: GILVAN DIAS DOS SANTOS

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA



## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

### II - FUNDAMENTOS

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

O vínculo empregatício entre as partes extinguiu-se em 14/08/2018, considerada a projeção do aviso prévio. Logo, a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ocorreria em 14/08/2020.

Contudo, a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu art. 3º que *“Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”*

Considerando-se que referida lei entrou em vigor em 12/06/2020 e que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2020, não há que se falar em prescrição bienal.

Rejeito.

## MÉRITO

### DANOS MORAIS

A parte reclamante pleiteou o pagamento de indenização por danos morais alegando que deixou de receber os salários e demais vantagens do período de junho de 2016 a dezembro de 2017. Sustenta que foi réu em processo criminal e que, no mencionado período, foi obrigado a se deslocar para a cidade Carlos Chagas/MG em cumprimento a medida protetiva que a ele impunha o afastamento de 100 km da cidade de Teófilo Otoni/MG.

A ré nega a prática de qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

O dano é todo prejuízo que, em virtude de ato ou omissão de outrem, venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral.

O dano moral é aquele que não produz qualquer efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexa causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

Pontue-se, de início, que as alegações, formuladas pelo autor em sede de réplica, de que sua dispensa não foi motivada e teria lhe causado transtornos psicológicos representam inovações que não podem ser toleradas, por respeito aos limites objetivos da lide. Ficam, portanto, desconsideradas para todos os efeitos.

Pois bem.

No presente caso, como informado pelo próprio autor na exordial, este foi obrigado a se afastar do local de prestação de serviço em razão de medida protetiva imposta em processo criminal.

Inobstante a distância mínima a ser observada em decorrência de tal medida protetiva tenha sido reduzida posteriormente, consoante decisão de fls. 41/46, fato é que a reclamada não deu causa a ela.

A ré admitiu que, devido às faltas ao trabalho, iniciou procedimento para dispensa do autor por justa causa, mas informou que tal procedimento foi revisto após ter sido cientificada sobre os motivos que impediam o comparecimento do reclamante ao trabalho.

Como se extrai dos autos, após o seu retorno a Teófilo Otoni, o autor ainda integrou os quadros da reclamada durante alguns meses.

Conforme TRCT de fls. 112/113, o reclamante somente foi dispensado em 06/07 /2018, sem justa causa, hipótese que se insere no direito potestativo do empregador.

Vê-se, pois, que nenhum prejuízo sobreveio ao autor por conta do procedimento para dispensa por justa causa, o qual foi cancelado a tempo.

Cumprê ressaltar que, ao contrário do que afirmou o reclamante em sua impugnação à defesa (fl. 141), as mensagens de correio eletrônico de fls. 120/123, que pretensamente demonstrariam suas tentativas de obter trabalho junto à empresa ré no período de junho de 2016 a dezembro de 2017, datam do mês de junho de 2018. Logo, são posteriores ao período em que o autor esteve afastado da cidade de Teófilo Otoni em decorrência da medida protetiva.

Há que se destacar que o contrato de trabalho tem caráter sinalagmático, envolvendo, portanto, obrigações recíprocas das partes.

Desse modo, não tendo havido prestação de serviços pelo autor nos meses em que esteve afastado devido à medida protetiva que foi forçado a observar, não são devidos pela ré os salários respectivos ou outras vantagens, especialmente considerando que, repita-se, a ex-empregadora não teve qualquer envolvimento nas causas que impediram que o autor comparecesse ao trabalho.

Em face do exposto, não se constata nenhuma conduta ilícita por parte da reclamada.

Sendo assim, não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 27/10/2020. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

Considerando-se que os contracheques e o TRCT nos autos demonstram que no período laborado em favor da parte ré a parte autora recebeu remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, defiro a ela a gratuidade judicial, nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 791-A da CLT/17, o vencido deverá pagar os honorários ao advogado do vencedor, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Sendo a parte autora sucumbente quanto aos pedidos articulados na petição inicial, deverá pagar honorários de sucumbência à advogada da ré, no importe de 5% do valor que lhes atribuiu na exordial.

Tendo sido deferida a Justiça gratuita à parte autora, vencida quanto ao pedido supramencionado, aplica-se o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT/17, em relação aos honorários sucumbenciais.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **GILVAN DIAS DOS SANTOS** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

*AB/mbf*

TEOFILO OTONI/MG, 03 de fevereiro de 2021.

ANDREA BUTTLER  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANDREA BUTTLER - Juntado em: 03/02/2021 17:44:17 - 0e4faca  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21020317344778200000121048009?instancia=1>  
Número do processo: 0010831-66.2020.5.03.0077  
Número do documento: 21020317344778200000121048009